

Veriano de Carvalho e Célia Aparecida Belo, com último endereço conhecido na rua Mojoara, 944, casa 03, Novo Eldorado, Contagem. Diante do exposto, por estar o réu, atualmente, em local incerto ou não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 dias, onde fica o mesmo intimado da sentença proferida em 12/09/2023, que o absolveu em relação ao crime previsto no art. 121, §2º, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (vítima Kennedy Renel da Silva). Dado e passado em Contagem/MG, aos 12 de janeiro de 2024. Eu, Elza da Costa Santos Rangel, Gerente de Secretária, o subscrevo.

Processos Eletrônicos (PJe)

COMARCA DE CONTAGEM - EDITAL DO § 1º, ART. 52, DA LEI Nº 11.101/2005 - INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS INTERESSADOS E PÚBLICO EM GERAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE VJR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 37.636.249/0001-06 E VAV DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ Nº 23.975.135/0001-78 - PROCESSO Nº 5062804-33.2023.8.13.0079. O Dr. Haroldo Dutra Dias, MMº. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem, Estado de Minas Gerais, no exercício do Cargo, na forma da lei, etc... FAZ saber a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial, tem andamento os autos de ação de Recuperação Judicial das empresas VJR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 37.636.249/0001-06, sediada na Rua Capricórnio, 242, Bairro Jardim Riacho das Pedras, Contagem/MG, CEP 32.242-220 e VAV DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ: 23.975.135/0001-78, com estabelecimento na Rua Engenheiro Gerhard ETT, s/n, BR 381 KM 488-6, Bairro Distrito Industrial Paulo Camilo Sul, Betim/MG, CEP 32.669-055, nos autos do processo nº 5062804-33.2023.8.13.0079 (PJe). Em petição inicial, requereu a empresa, resumidamente: "(a) Seja imediatamente deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52, da LRF; (b) Seja concedida a tutela de urgência, reconhecendo que a trava bancária deve estar restrita aos recebíveis efetivamente constituídos e performados até a data do pedido de recuperação judicial, determinando a suspensão dos efeitos da "trava bancária" sobre direitos creditórios que se performarem após a presente data, oficiando as instituições financeiras credoras para que tomem ciência e cumpram a r. decisão, sob pena de multa diária a ser fixada (c) Seja nomeada a Administração Judicial, nos termos do art. 52, I, da LRF; (d) Seja determinada a dispensa de apresentação das certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, nos termos do art.52, II, da LRF; (e) Seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a Requerente, nos termos do art. 52, III, da LRF; (f) Seja intimado o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, a fim de dar ciência do processo, art. 52, V, da LRF; (g) Seja determinada a publicação do edital, conforme previsto no art. 52, §1º, da LRF; ". Após análise da exordial, o MM. Juiz deferiu o processamento da recuperação judicial, nos termos da decisão de ID 10138163864, cujo inteiro teor se segue: "Vistos. Trata-se a presente demanda de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposto por VJR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA e VAV DISTRIBUIDORA LTDA., sob a alegação, em síntese, que estão atravessando grandes dificuldades financeiras e que a concessão da tutela de urgência, para suspensão dos efeitos da "trava bancária" sobre direitos creditórios que se performarem após a presente data, é medida que se impõe para seu soerguimento. Sustentam a hipótese de litisconsórcio ativo em consolidação substancial e da competência do Juízo

de Contagem para processar e julgar o presente feito, ao fundamento de que a sede e principal estabelecimento comercial do Grupo VJR estão localizados neste município. Conforme exposto na exordial, a Requerente VAV Distribuidora Ltda. foi constituída em 14/01/2016, enquanto a VJR Distribuidora e Importadora de Alimentos Ltda. foi criada em 03/07/2020. Exercem atividades complementares voltadas à distribuição de gêneros alimentícios e bebidas. Salientam que a crise econômico-financeira teve início em março de 2020, em razão dos impactos econômicos e sociais decorrentes da pandemia da Covid-19. Ainda, que referida crise foi agravada em virtude da alta da taxa de juros, aumento do custo médio do crédito, aumento da inflação e custos dos produtos. Contudo, afirmam que o Grupo VJR tem plenas condições de superar a crise em questão, e trazem argumentos acerca de sua viabilidade econômica. Discorrem acerca do passivo do Grupo VJR e do preenchimento dos requisitos legais para deferimento do processamento do seu pedido de Recuperação Judicial. Informam que não possuem interesse em aderir ao Plano Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e advogam a tese de que os honorários advocatícios devem ser limitados ao importe de 2%, independentemente do regime recuperacional. Trouxeram considerações acerca dos contratos bancários celebrados, afirmando que alguns deles preveem como garantia a cessão fiduciária de direitos creditórios, também chamados de "recebíveis". Neste ponto, defendem que a "trava bancária" deve ser limitada aos recebíveis constituídos até a data do pedido de Recuperação Judicial, diante da essencialidade do capital de giro para seu soerguimento e em observância ao princípio de preservação da empresa. Pugnam que seja concedida a tutela de urgência no sentido de que sejam suspensos os efeitos da trava bancária sobre direitos creditórios que se performarem após a propositura do pedido de Recuperação Judicial. É o relatório. Decido. 1) DO SEGREDO DE JUSTIÇA Inicialmente, determino seja retirado o segredo de justiça lançado sobre o presente feito, uma vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC. Proceda a ser ventia deste Juízo com as alterações necessárias. 2) DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Pois bem. O art. 47 da Lei 11.101/2005 menciona claramente que o objetivo da recuperação judicial é "viabilizar a superação da crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Contudo, a intervenção estatal, por meio do instituto da recuperação judicial, somente se justifica se a empresa demonstra, já inicialmente, a sua viabilidade econômica, consubstanciada na capacidade técnica e econômica de se reorganizar, para o efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, que passo a analisar. As empresas Requerentes foram fundadas em 2016 e 2020 (ID 10134389985), e exercem regularmente suas atividades até hoje. Portanto, são parte legítima a pleitear a recuperação judicial (art. 48 da Lei 11.101/2005). Neste ponto, vale ressaltar que as Requerentes informam que a sociedade empresarial VJR Distribuidora e Importadora de Alimentos Ltda. está sediada nesta Comarca de Contagem/MG, conforme se infere do documento de ID 1313489985. Ainda, que ali é o principal estabelecimento comercial do Grupo VJR. Logo, este Juízo é competente para processar e julgar a presente demanda. Os outros requisitos exigidos por lei para o deferimento do pedido também foram cumpridos, conforme passo a destacar. As requerentes expuseram, em sua peça de ingresso, as causas concretas de sua situação patrimonial e as

razões de sua crise econômico-financeira, o que também pode ser constatado através da documentação que instruiu a exordial - art. 51, inciso I, da Lei 11.101/2005. As demonstrações contábeis das ambas Requerentes e relativas aos três últimos exercícios sociais foram apresentadas nos IDs 10134383081, 10134382670 e 10134379330 - art. 51, inciso II, da LREF. Neste ponto, destaco que nenhuma das Requerentes apresentou balancete levantado especialmente para instruir o presente feito. Da mesma forma, as duas Requerentes apresentaram DRES relativas aos três últimos exercícios sociais. Em relação às DRES levantadas para a data da distribuição da RJ, referidos documentos têm como data base o dia 30/09/2023 (documentos de ID 10134382670 - págs. 5/6 e 14). Necessário portanto, a apresentação das DRES levantadas até o dia 30/11/2023. Quanto ao fluxo de caixa especial, a Requerente VJR Distribuidora e Importadora de Alimentos Ltda. apresentou fluxo de caixa especial levantado até a data de 31/07/2023 (ID 10134379330 - pág. 6); já em relação à Requerente VAV Distribuidora Ltda. foi apresentado fluxo de caixa especial foi levantado tão-somente até 30/09/2023 (ID 10134379330 - pág. 10), quando deveria ter sido considerada a data base de 30/11/2023. Registro que a falta de tais documentos não obsta, por si só, o processamento do pedido de Recuperação Judicial, fato que também não isenta as Recuperandas de apresentá-los posteriormente em juízo. A relação nominal e completa dos credores foi apresentada ao ID 10134389403 - art. 51, inciso III, da Lei 11.101/2005. A relação integral dos empregados foi informada no ID 10134389544 - art. 51, inciso IV, da LREF. Neste ponto, vale ressaltar que foi apresentada uma única relação de empregados para ambas as Requerentes, fato que merece ser esclarecido pelas Requerentes. Foram apresentadas ao ID 10134380774 as certidões de regularidade das Requerentes no Registro Público de Empresas e os atos constitutivos atualizados com a indicação do atual administrador de ambas (Sr. Virgílio Villefort Martins Junior) - art. 51, inciso V, da Lei 11.101/2005. Foram relacionados no ID 10134380780 os bens particulares do sócio administrador e controlador - art. 51, inciso VI, da LREF. Os extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes encontram-se no ID 10134387157 - art. 51, inciso VII, da LREF. As certidões do cartório de protesto estão no ID 10134389444 - art. 151, inciso VIII, da Lei 11.101/2005. Foram relacionadas as ações judiciais em que a requerente figura como parte no ID 10134382681 - art. 51, inciso IX, da Lei 11.101/2005. Por fim, foi apresentado o relatório detalhado do passivo fiscal ao ID 10134390395 - art. 51, inciso X, da LREF. Preenchidos os requisitos legais e apresentada a documentação necessária, não há óbice ao deferimento do processamento da presente recuperação judicial. Em relação à consolidação processual, observo que as Requerentes se enquadram nesta hipótese, na forma do art. 69-G da Lei 11.101/2005, fazendo parte de um mesmo grupo econômico, com atividades coordenadas para distribuição de gêneros alimentícios e bebidas. Desse modo, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das Requerentes VJR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 37.636.249/0001-06 e VAV DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ: 23.975.135/0001-78, em consolidação substancial, nos termos do art. 52, da LREF, e DETERMINO as seguintes providências: A suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, salvo: ações que demandarem quantia ilíquida (artigo 6º, parágrafo 1º); ações de natureza trabalhista (artigo 6º, parágrafo 2º); execuções fiscais, com a ressalva da hipótese do artigo 6º, parágrafo 7º); relativas a crédito de propriedade (artigo 49, parágrafos 3º e 4º). Dispensar as Recuperandas da apresentação de certidões

negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios. Em cumprimento ao art. 52, inciso I, da Lei 11.101/2005, NOMEIO como Administradora Judicial a pessoa jurídica INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.880/0001-54, representada pelo sócio ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA (OAB/MG nº 102.648), com sede na Rua Tomé de Souza, nº 830, 4º andar, conj. 401/406, Savassi, Belo Horizonte/MG, endereço eletrônico: informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br, para fins de intimações, além do telefone: (31) 2555-3174, devendo ter seu nome incluído junto aos autos, para efeito de intimação das publicações. Assim, INTIME-SE a Administradora Judicial nomeada para firmar termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, caso aceite a nomeação, dar início ao exercício de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LRF. Registro que os honorários da Administradora Judicial serão fixados oportunamente. Para além disso: INTIME-SE o Ministério Público sobre o processamento do presente feito e para, querendo, se manifestar, no prazo legal. EXPEÇAM-SE escritórios às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal informando sobre o processo de recuperação judicial. EXPEÇAM-SE edital para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005, que deverá conter o resumo do pedido do devedor, a decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado, a classificação de cada crédito e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitações e divergências acerca dos créditos. DETERMINO que seja oficiado o Registro Público de empresas para anotação desta Recuperação judicial, conforme artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005; Nos termos dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei 11.101/2005, DETERMINO às Requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores, e do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência. Indo adiante, INTIMEM-SE as Recuperandas para que, no prazo de 5 dias, comprovarem efetivamente, no prazo de 05 (quinze) dias, o cumprimento do requisito previsto no caput do art. 69-J da Lei 11.101/2005 ("interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos"), de modo a aferir a pertinência do pedido de consolidação substancial, sob pena de indeferimento de tal pleito. No mesmo prazo e sob pena de revogação do processamento da Recuperação Judicial, deverão as Recuperandas esclarecer a razão de ter sido apresentado uma única relação de empregados para ambas as empresas, bem como apresentar os documentos faltantes para a instrução da inicial, quais sejam: - Balancete Especial com data base de 30/11/2023, para ambas as Recuperandas; - DRE especial de outubro a novembro de 2023, de ambas as Recuperandas; - Fluxo de Caixa Especial de outubro a novembro de 2023, referente à VAV Distribuidora Ltda; e, - Fluxo de Caixa Especial de agosto a novembro de 2023, referente à VJR Distribuidora e Importadora de Alimentos Ltda. 3) DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Por fim, passo à análise do pedido de tutela de urgência formulado pelas Recuperandas. No caso em análise, as Recuperandas almejam, a título de tutela provisória de urgência, que as travas bancárias sejam restritas aos recebíveis constituídos e performados até a data do pedido de Recuperação Judicial e, em consequência, sejam suspensos os efeitos da trava bancária sobre direitos creditórios que performarem após a citada data. O Código de Processo Civil

estabelece, no artigo 300, os requisitos para a concessão da tutela de urgência, vejamos: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." Conforme se observa, a concessão da tutela de urgência depende do preenchimento concomitante de ambos os requisitos acima mencionados, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, somente será concedida quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No entanto, deve-se lembrar que segundo o art. 47 da Lei 11.101/05, a preservação da função social da empresa é o vetor principal de interpretação e de aplicação de seus institutos. Assim, o art. 49, §3º da Lei 11.101/05 deve ser interpretado de forma compatível com a preservação da função social da empresa. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 1308957/SP, segundo o ministro Luis Felipe Salomão, "com o advento da Lei 11.101/05, o ordenamento jurídico pátrio supera o dualismo pendular, havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquelas que busca conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial". Deste modo, muito embora a lei recuperacional exclua os créditos garantidos fiduciariamente dos efeitos da recuperação judicial, não se pode permitir que o credor bancário execute sua garantia em prejuízo da coletividade de credores, colocando em risco o atingimento de uma solução de mercado que permita o prosseguimento da atividade empresarial viável e geradora de benefícios econômicos e sociais. Nesse sentido, o entendimento da 21ª Câmara Especializada do eg. TJMG: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS CREDITÓRIOS FUTUROS. CRÉDITOS NÃO PERFORMADOS. DETERMINAÇÃO DE LIMITAÇÃO DAS "TRAVAS BANCÁRIAS" AOS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. MULTA. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - O artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/05 enuncia que, em se tratando de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais. - Todavia, já tendo restado decidido em acórdão anterior que a retenção ("trava bancária") deve ser limitada aos créditos de recebíveis efetivamente constituídos (performados) até a data do pedido de recuperação judicial, mostra-se indevida a retenção dos créditos não performados, ou não constituídos, devendo a instituição financeira providenciar à sua devolução. -

Não evidenciada situação de flagrante má-fé da instituição financeira quanto à retenção de valores fora dos limites judicialmente estabelecidos da "trava bancária", não há que se falar em devolução em dobro, devendo se operar da forma simples. - É legítima a fixação de multa diária por descumprimento de decisão judicial com o objetivo de induzir ao atendimento da obrigação inadimplida, sendo certo observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.193925-1/002, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 20/07/2022, publicação da súmula em 21/07/2022 Logo, presente a probabilidade do direito das Recuperandas. No que se refere ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a questão não merece maiores delongas. Permitir que as instituições financeiras se valham do instituto da "trava bancária", como forma de reter recebíveis futuros das Recuperandas, poderá impossibilitar que valores essenciais ao seu soerguimento lhes sejam disponibilizados, em clara ofensa aos princípios da preservação da empresa, sua função e estímulo à atividade econômica, elencados no art. 47 da LRF. Pelo dito, em que pese a relevância dos fundamentos invocados pelas Recuperandas e a veemência das razões contidas na inicial, tenho que o caso não preenche os requisitos exigidos para a concessão da medida pleiteada. 4) CONCLUSÃO Portanto, determino que os credores Banco Itaú S.A., Caixa Econômica Federal, Banco Daycoval e Banco ABC Brasil se abstenham de proceder qualquer ato de amortização ou retenção de valores oriundos da CCB nº 000001617244965 e a Novo Capital de Giro (Trava Bancária: CC 35509/AG 003120/ Trava Bancária: CC 43377- 0/AG 3120); CCB nº 11.0084.606.0000504/37 (Trava Bancária: CC 0084.003.00006482-6); CCB nº 20230-00741 (Trava Bancária: CC 1503571-0); e CCB nº 10099022 (Trava Bancária: CC 0022504224/AG 0001), respectivamente, até o exaurimento do prazo de 180 dias (stay period), sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00. Expeçam-se mandados de intimações/cartas precatórias, COM URGÊNCIA, determinando às instituições financeiras infracitadas que procedam com o cumprimento da presente decisão (prazo contado a partir do recebimento da intimação) Banco Itaú S.A., titular do crédito referente à CCB nº 000001617244965 e a Novo Capital de Giro (Trava Bancária: CC 35509/AG 003120/ Trava Bancária: CC 43377- 0/AG 3120); Caixa Econômica Federal, titular do crédito referente à CCB nº 11.0084.606.0000504/37 (Trava Bancária: CC 0084.003.00006482-6); Banco Daycoval, titular do crédito referente à CCB nº 20230-00741 (Trava Bancária: CC 1503571-0); Banco ABC Brasil, titular do crédito referente à CCB nº 10099022 (Trava Bancária: CC 0022504224/AG 0001). Ao amparo dos princípios da celeridade e economia processual, confiro a este pronunciamento força de ofício, a título de resposta ao juízo acima mencionado. Proceda à Secretaria com a intimação das Recuperandas para informarem nos autos os endereços das instituições financeiras supracitadas, a fim de possibilitar as expedições das intimações. Publicar. Intimar. Cumprir.". Em observância ao inciso II, do § 1º, do art. 52 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, segue lista de credores discriminados por nome e valor do crédito em reais (R\$).RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDITORES DAS RECUPERANDAS: CREDITORES TRABALHISTAS: ANA PAULA COSTA PEREIRA - R\$ 155,03; CAMILY VICTORIA DA COSTA DIAS - R\$ 107,68; FLAVIANO MÁRCIO SANTOS - R\$ 660,60; GIOVANNA MARIA LIRA OLIVEIRA - R\$ 107,68; GUILHERME FELIPE PEICHOTO MARIANO - R\$ 698,64; HENRIQUE FERNANDES - R\$ 1.538,88; HUGO DANILO DE JESUS ROCHA - R\$ 709,89; JÚNIO VIEIRA COSTA - R\$ 437,06; LANDER CRISTIANO LUIZ - R\$ 781,08; LARISSA CRISTINA LOPES MAIA - R\$ 107,68; LARISSA MARTINS MOREIRA - R\$

155,05; LAYSLA FERREIRA BARBOSA - R\$ 155,03; LUCAS SÉRGIO DOS REIS - R\$ 117,18; MARIA EDUARDA DIAS REIS - R\$ 117,18; NADSON SAMUEL MARTINS EVANGELISTA - R\$ 323,50; PAMELA APARECIDA DOMINGOS ARAÚJO - R\$ 107,68; PRISCILA NOGUEIRA DE PAULA - R\$ 200,99; RAFAEL LEANDRO GONÇALVES - R\$ 643,07; TAINAH LOURENÇO DE OLIVEIRA - R\$ 215,36; WENDERSON RIBEIRO LOPES - R\$ 601,49; CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: APIÁRIOS MACKLANI LTDA. - R\$ 2.265,72; ARCOS COM IMPORT LTDA. - R\$ 4.000,00; AV09 COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. - R\$ 5.922,00; AYMORÉ FINANCEIRA - R\$ 177.106,48; BAN ABC BRASIL S/A - R\$ 481.525,99; BANCO BRADESCO - R\$ 510.620,84; BANCO DAYCOVAL S/A - R\$ 806.632,33; BANCO DO BRASIL - R\$ 1.954.997,21; BANCO ORIGINAL S/A - R\$ 399.793,95; BANCO SAFRA S/A - R\$ 544.648,56; BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - R\$ 2.409.260,65; BEM SECURITIZADORA DE TÍTULO COMÉRCIO S/A - R\$ 685.000,00; BRF S/A - R\$ 69.012,00; CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S/A - R\$ 31.867,00; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - R\$ 816.028,64; CAMIL ALIMENTOS S/A - R\$ 28.742,40; CDC WINES - R\$ 46.695,60; CEREAALISTA CRIS LTDA - R\$ 1.050,00; CODIL ALIMENTOS LTDA - R\$ 113.592,00; DAUS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A - R\$ 4.400,34; DEI PAPÉIS LTDA - R\$ 1.641,91; DOMINGOS COSTA IND ALIM S/A - R\$ 5.692,14; EVER LIMP COMÉRCIO DISTRIBUIDORA EIRELLI - R\$ 3.333,50; EXPORTADORA SUL VALLES - R\$ 101.745,00 - FIAMMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - R\$ 2.258,68; FRIGONEMA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CARNES LTDA - R\$ 5.152,50; GRANJA LOUREIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - R\$ 2.754,00; INDÚSTRIA DE MILHO ANCHIETA S/A - R\$ 35.358,30; ITAÚ UNIBANCO S/A - R\$ 2.336.663,34; JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA S/A PARTICIPAÇÕES - R\$ 15.312,60; KARAMBI ALIM LTDA - R\$ 26.885,95; KERRY DO BRASIL LTDA - R\$ 23.901,95; LATICÍNIOS DELBOM LTDA - R\$ 140.632,90; LATICÍNIOS BELA VISTA LTDA - R\$ 48.313,25; LÍDER IMOBILIÁRIA (FRED) - R\$ 1.525.178,95; LIOTÉCNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS S/A - R\$ 22.245,92; LOS HAROLDOS - R\$ 76.500,00; M EMPREENDIMENTOS (FRED) R\$ 300.000,00; MAXIMUS DISTRIBUIDORA DE AÇUCAR LTDA - R\$ 18.122,40; MINAS MAIS ALIMENTOS LTDA - R\$ 42.707,80; MOINHO GLOBO IND COM LTDA - R\$ 105.395,00; OESA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S/A - R\$ 4.948,00; OLIVEIRA JÚNIOR AGRO COMERCIAL IND EIRELLI - R\$ 115.442,19; OLIVOS DEL SUR S/A - R\$ 2.963.400,83; PASTIFÍCIO SELMI S/A - R\$ 49.285,00; PRACTICE ALIMENTOS LTDA EPP - R\$ 47.710,00; SANTA MARIA LATICÍNIOS LTDA - R\$ 3.540,00; SENDAS DISTRIBUIDORA S/A - R\$ 106.737,75; SUINCO - COOP DE SUINOCULTORES LTDA - R\$ 3.330,00; SUPER GLOBO QUÍMICA LTDA - R\$ 6.187,92; TROPICAL INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A - R\$ 20.455,71; TRYUMPHO ALIMENTOS EIRELE - EPP - R\$ 3.040,29 VASCONCELOS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO R\$ 19.860,00 CREDORES ME/EPP: COMÉRCIO DE ALIMENTOS SILVA MONTEIRO LTDA - R\$ 27.200,00; JOSÉ LUIZ MORAES CARVALHO - R\$ 17.640,00; OFFICER INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI - EPP - R\$ 58.650,15; TOTAL GERAL: R\$ 17.388.326,39. Ficam advertidos os credores que, após a publicação deste, têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas habilitações e divergências quanto aos créditos relacionados (§1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005) diretamente à Administradora Judicial, por meio do e-mail ajgrupovjr@inocenciodepaulaadogados.com.br.

Para envio de documentação física, foi disponibilizado o endereço Rua Tomé de Souza, 830, cj. 401/404, Savassi - Belo Horizonte/MG - CEP 30140-136. Para contato e outras informações está disponível o site <https://inocenciodepaulaadogados.com.br/> e o seguinte contato para atendimento: (31) 2555-3174. E para que não aleguem ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado por uma vez no Diário Judiciário Eletrônico. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Contagem, Estado de Minas Gerais, aos 12 dias do mês de Janeiro de 2024. Eu, Cristiane do Prado Pereira, Gerente de Secretaria em substituição, digitei e subscrevi. Contagem, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO DE MINAS GERAIS
1ª VARA CRIMINAL DE CONTAGEM - MG
JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
PRAZO DE 15 DIAS**

O Bel. CARLOS JUNCKEN RODRIGUES, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Contagem, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos os que virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que por esta Secretaria tem andamento os autos do processo de nº 0482266-16.2011.8.13.0079, em que é autora a Justiça Pública e ré(u)s) MÔNICA GOMES DE CASTRO REIS, brasileira, portadora do RG nº MG-5696858, natural de Belo Horizonte/MG, nascido aos 07/05/1972, filha de Suely Assray de Castro e Edson Gomes de Castro, que residia na Rua Fernão Dias, nº 149, Bairro Arpoador, em Contagem/MG o(s) qual(is) se viu(ram) incursionado (a) (s) nas sanções do art.50, "caput", da LCP, por crime praticado em 20/10/2011. Diante do exposto, por estar o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 15(quinze) dias, ficando o mesmo INTIMADO DA SENTENÇA proferida por este juízo em 06/07/2023, a qual julgou extinta a punibilidade do réu, com base no art. 107, IV e art. 109, V do Código Penal. Dado passado em Contagem, 12 de janeiro de 2023. Eu, Tatiane Diniz Costa, Gerente de Secretaria, o digitei. MM JUIZ:

**COMARCA DE CONTAGEM - PRIMEIRA VARA
EMPRESARIAL, FAZENDA
PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS - EDITAL
DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO
DE 30 DIAS - O Dr. Rogério Braga, MMº. Juiz de
Direito deste Juízo, na forma da lei, etc...**
FAZ SABER, que perante este Juízo e respectiva Secretaria tramita, a EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 0368796-07.2011.8.13.0079, movida por ESTADO DE MINAS GERAIS contra ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA. Diante do exposto, expediu-se o presente edital através do qual INTIMA: ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA, CPF: 063.332.576-72, para que tenha ciência do termo de penhora de ID 9871336615, ou seja, imóvel de matrícula 27.472 do Cartório de Registro de Imóveis de Esmeraldas, e querendo, opor embargos no prazo de 30 dias. Endereço deste juízo: Av. Maria da Glória Rocha, nº 425, sala 501 - Centro - Contagem. Contagem, 12 de janeiro de 2024. Jaqueline Campos Paulino, Escrivã Judicial, subscrevi e assino. MM. Juiz, Dr. Rogério Braga.

**COMARCA DE CONTAGEM/MG -
SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI -
JUSTIÇA GRATUITA - EDITAL DE
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO
DE PUNIBILIDADE - PRAZO DE 15 DIAS.** O Dr. ELEXANDER CAMARGOS DINIZ, Juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Contagem, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc#FAZ SABER, a todos os que virem o presente edital, ou

dele conhecimento tiverem, que por esta Secretaria tem andamento os autos do processo de nº 0053650-13.2022.8.13.0079, em que é autora a Justiça Pública e réu: WELINTON RODRIGO DE OLIVEIRA, RG 5.651.294, nascido em 17/01/1976, filho de Derli Maria de Jesus e Valdivino Torquato de Oliveira, último endereço conhecido na Rua Angicos, nº 28, apto 501, Eldorado, Contagem/MG, atualmente em local incerto ou não sabido. Diante do exposto, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 dias, onde fica o mesmo intimado da sentença proferida em 04 de setembro de 2023, que julgou extinta sua punibilidade, em razão do cumprimento integral da pena privativa de liberdade, sendo vítima Dhiemerson Lucas Alexandre Santos. Dado e passado em Contagem/MG, aos 12 de setembro de 2024. Eu, Elza da Costa Santos Rangel, Gerente de Secretaria, o subscrevo.

**COMARCA DE CONTAGEM - EDITAL DE
INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS - Dr.
Marcos Alberto Ferreira, MM. Juiz de Direito da 6ª
Vara Cível da Comarca de Contagem/MG, na forma
da Lei, etc...** Faz saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital que perante este Juízo e respectiva Secretaria, tem seus trâmites legais a de um Cumprimento de Sentença autuada sob o nº 5013949-67.2016.8.13.0079 ajuizada pelo ANA CAROLINA MELO CUNHA - CPF: 062.172.126-33 em face de ANA MARIA MATOS - CPF: 237.911.898-16 ; PATRICK PESSOA SANTANA - CPF: 015.794.906-03 ; RENATO RIBEIRO DE SOUZA - CPF: 017.799.926-88 expediu-se o presente edital através do qual INTIMA ANA MARIA MATOS - CPF: 237.911.898-16 ; PATRICK PESSOA SANTANA - CPF: 015.794.906-03; RENATO RIBEIRO DE SOUZA - CPF: 017.799.926-88 para efetuar o pagamento do débito, no importe de R\$ 10.323,95, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) do valor da execução e de honorários de advogado também no importe de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Este edital será publicado e afixado na forma da lei. Contagem, 12 de janeiro de 2024. Eu, Clarissa Carneiro Desmots, Gerente de Secretaria, o digitei e assino. O MM. Juiz: Dr. Marcos Alberto Ferreira.

**COMARCA DE CONTAGEM - JUSTIÇA
GRATUITA - EDITAL DE CITAÇÃO COM
PRAZO DE 30 DIAS - Dr. Marcos Alberto Ferreira,
MM. Juiz de Direito, da 6ª Vara Cível da Comarca
de Contagem/MG, na forma da Lei, etc...** Faz saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital que perante este Juízo e respectiva Secretaria, tem seus trâmites legais a ação Monitória autuada sob o nº 5043717-28.2022.8.13.0079 ajuizada por SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA. - CNPJ: 42.898.825/0001-15, em face de MARCELO SANTOS PEREIRA - CPF: 140.897.476-27, expediu-se o presente edital através do qual CITA MARCELO SANTOS PEREIRA - CPF: 140.897.476-27 para pagar à parte autora a quantia de R\$ 53.256,96 (cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), fixado o prazo de 15 dias para cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ficando a parte requerida isenta do pagamento das custas processuais na hipótese de oportuno cumprimento do mandado (§ 1º, do art. 701, do mesmo diploma legal). Caso não havendo cumprimento e não oferecidos embargos no prazo de cumprimento, constituir-se-á o título executivo judicial(CPC, art. 701,§2º). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de